



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.000050/96-71
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.500
RECURSO Nº : 121.279
RECORRENTE : FIORAVANTE SCALON
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR – BASE DE CÁLCULO – VALOR DA TERRA NUA mínimo.

Em face de o Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo recorrente não atender aos requisitos estabelecidos no § 4º do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na NBR 8.799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e diante da inexistência de outros elementos nos autos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel em questão, deve ser mantido o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), relativo ao município de localização do imóvel, fixado pelo Secretário da Receita Federal para o exercício 1994, por intermédio da IN-SRF nº 016/95, haja vista o disposto no § 2º, do art. 3º, da citada Lei.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DOS EMPREGADORES E TRABALHADORES.

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (art. 8º e 149, da CF/88).

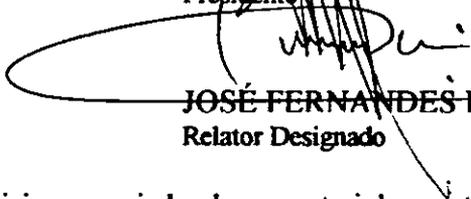
RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto ao ITR. Vencidos os Conselheiros Sérgio Silveira Melo, relator, Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi; e por unanimidade de votos, em negar provimento quanto às contribuições, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto relativo ao ITR o Conselheiro José Fernandes do Nascimento.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator Designado

0 9 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.279
ACÓRDÃO Nº : 303-29.500
RECORRENTE : FIORAVANTE SCALON
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO
RELATOR DESIG. : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O contribuinte supramencionado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Aurora II", localizado no município de Ribas do Rio Pardo-MS, foi intimado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, a pagar os valores constantes da Notificação de Lançamento de fls. 07, os quais podem ser assim resumidos:

VTN Declarado.....	223.316,47
VTN Tributado.....	1.366.559,46
ITR.....	4.099,67
Contribuição CONTAG.....	57,30
Contribuição CNA.....	1.409,41
VALOR TOTAL.....	5.566,38 (UFIR)

O contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação de Lançamento do ITR, às fls. 01/06, alegando, basicamente, o seguinte:

1- É sabido que o ITR e a CNA têm como base de cálculo o Valor da Terra Nua. A fórmula para a sua apuração é extraída da Lei nº 8.847/94. Ocorre que, analisando este documento legal, percebe-se que existem dois critérios para o referido cálculo, sendo que um deles é eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade.

2- "*In casu*", diferentemente do contribuinte, o fisco utilizou o critério maculado pela ilegalidade e inconstitucionalidade para o cálculo do Valor da Terra Nua, razão pela qual se torna necessária a revisão do ITR.

3- Com a nova ordem constitucional não mais tem cabimento a instituição, pela União Federal, ou por qualquer ente político, de contribuição sindical confederativa, sendo que este entendimento já encontra farto respaldo nas decisões dos Tribunais, motivo porque deve a mesma ser excluída.

O julgador singular, apreciando a impugnação do contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

RECURSO Nº : 121.279
ACÓRDÃO Nº : 303-29.500

“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO VTNm

O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

A autoridade julgadora poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo- VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-Geral -CF, art. 8º, IV, distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário-CF, art. 149-*assim compulsória*.

O lançamento da contribuição sindical, vinculado ao do ITR, não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e será mantido quando realizado de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 33/39) :

1- É sabido que o VTN declarado pela contribuinte será recusado quando, para fins de lançamento do ITR, for inferior ao valor mínimo, por hectare, fixado conforme preconiza o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, sendo que, no caso vertente, a IN/SRF nº 42/96 foi o parâmetro para a fixação do VTNm para a região.

2- Improcede a preliminar argüida, pois a instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre inconstitucionalidade das leis,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.279
ACÓRDÃO Nº : 303-29.500

atribuição reservada, no Direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, arts. 102, I, "a" e III, "b").

3- Considerando que existe possibilidade de revisão do VTNm a autoridade intimou a contribuinte a apresentar um laudo técnico do imóvel. Porém, mesmo devidamente intimado, o contribuinte juntou um laudo que deixou de abordar aspectos imprescindíveis à valoração da terra nua do referido imóvel rural, conforme estabelecido na NBR 8799 da ABNT, logo não cabe a retificação do VTN tributado.

4- Quanto à contribuição sindical, vale esclarecer que esta não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação. Ademais, sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4º, § 1º e artigo 580, da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82. Aliás, o artigo 24, da Lei nº 8.847/94 manteve a cobrança dessa contribuição a cargo da Receita Federal até 31/12/96, portanto não existe qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na sua cobrança, motivo pelo qual deve a mesma ser mantida.

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 44/48) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo as mesmas alegações da peça impugnatória, acrescentando, apenas, o seguinte:

PRELIMINAR

1- Ressalte-se, de início, que há um vício no lançamento, pois não foi levado em consideração os dados fornecidos pelo contribuinte mas, sim, o VTNm fornecido por uma tabela editada pela própria Secretaria da Receita Federal, através de ato administrativo, onde os valores da terra são fixados por hectare e para cada município brasileiro. Apesar de haver previsão legal para tanto, o órgão lançador jamais obedeceu o disposto nesta norma, pois a tabela é elaborada sem ouvir os demais órgãos, obrigatoriamente envolvidos no processo de apuração do valor da terra nua.

2- Quanto à CNA, é a mesma descabida, uma vez que a CF/88 não a recepcionou, conforme se extrai do art. 8º, IV. Além do que, a própria Lei nº 8847/94 não faz previsão desta contribuição, logo não há que se falar na sua exigência

MÉRITO

3- Consoante reza o § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8847/94, a autoridade administrativa poderá rever, com base em laudo técnico, o VTN, sendo que, *in casu*, foi anexado um laudo que descrevia detalhadamente toda a situação do imóvel, motivo pelo qual deve ser retificado o Valor da Terra Nua para o *quantum* exarado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.279
ACÓRDÃO Nº : 303-29.500

nesta prova técnica, uma vez que a mesma, sem dúvida, demonstra a realidade da região.

4- Requer, ainda, a realização de diligências ou vistorias no imóvel, a fim de sanar qualquer dúvida acerca da correta tributação que deverá ser incidida.

Juntou, ainda, cópia da liminar obtida em sede de Mandado de Segurança junto à 1ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente, que o exime de comprovar o depósito de, no mínimo, 30% do valor da exigência fiscal, para interpor o Recurso Voluntário. (fls. 49/50)

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.279
ACÓRDÃO Nº : 303-29.500

VOTO VENCEDOR

Preliminarmente, cabe-me registrar o brilhante voto proferido pelo eminente Conselheiro Sérgio Silveira Melo, entretanto, discordo do entendimento e da conclusão apresentada pelo ilustre Relator originário no que diz respeito, exclusivamente, a base de cálculo do ITR, pelos fundamentos que aduzirei a seguir.

Discorda o recorrente do valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR, a saber, o Valor da Terra Nua - VTN, relativo ao imóvel rural de sua propriedade, denominada "Fazenda Aurora II", cujo número de registro junto à SRF é 0742395.0.

No presente caso, como valor declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA e artigo 2º da IN/SRF nº 016/95, a autoridade lançadora rejeitou o VTN declarado e utilizou o VTNm por hectare de 316,26 UFIR, fixado para o exercício de 1994, através da IN-SRF nº 016/95, para o município de localização do imóvel objeto do presente lançamento (Ribas do Rio Pardo/MS).

Não procede o argumento do recorrente segundo o qual o VTNm foi elaborado sem o mínimo suporte técnico e sem levar em conta as peculiaridades de cada região ou município e das diversidades de solo e das circunstâncias que envolvem cada propriedade rural.

Na verdade, os VTNm dos Municípios de cada Estado, apurados no dia 31 de dezembro de 1993, para o lançamento do ITR do exercício de 1994, de que trata o presente lançamento, foram estabelecidos com base nas informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, bem como, no nível microregional, pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o outro, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias Estaduais de Agricultura.

Convém, esclarecer que a Lei nº 8.847/94 determinava que o VTNm terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no Município e não que seja fixado um VTNm para cada tipo de terra existente em cada município, o que seria tecnicamente inviável.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.279
ACÓRDÃO Nº : 303-29.500

A base de cálculo do imposto (VTN/VTNm), segundo a Lei nº 8.847/1994, art. 3º, é o valor da terra nua apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior e quando esse for inferior ao VTNm adota-se este. O seu valor, em cada exercício, poderá ser superior ou inferior aos valores de exercícios anteriores, dependendo dos preços de comercialização de terra nua vigentes no mercado imobiliário rural à época da sua apuração.

O Senhor Secretário da Receita Federal ao editar a Instrução Normativa nº 016/95, fixando os VTNm para efeito de lançamento do ITR/1994, simplesmente cumpriu uma determinação legal prevista na Lei nº 8.847/1994, art. 3º, § 2º. E, conforme mencionado anteriormente, na fixação dos VTNm obedeceu-se integralmente ao disposto nesse diploma legal. Portanto, o lançamento foi realizado com base em um VTN, determinado segundo a legislação em vigor, o que torna sem fundamento a alegação da recorrente retro mencionada.

Através do recurso em apreço, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do lançamento para um VTN de 173,89 UFIR ou CR\$ 23.887,77, portanto inferior ao VTNm retro citado, conforme laudo técnico de avaliação de fls. 56/68.

Segundo o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, contendo todos os requisitos exigidos na NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

De acordo com o dispositivo legal retrocitado, o laudo técnico de avaliação tem por objetivo demonstrar, de forma inequívoca, que a terra nua de um certo imóvel de um determinado município possui características próprias que resultam em um VTN de valor inferior ao VTNm fixado para a média dos imóveis da respectiva municipalidade.

No presente caso, o laudo técnico de avaliação apresentado pelo recorrente (fls. 56/68), que é o mesmo apresentado na impugnação (fls. 18/30), não contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos no item 10 da NBR 8.799 da ABNT, como muito bem abordou a decisão singular.

Ademais, os valores utilizados no referido laudo foram atribuídos aleatoriamente, sem suporte em uma prova material extraída de uma fonte externa que pudesse ser confirmada, tais como: anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, que tivessem divulgado aqueles valores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.279
ACÓRDÃO Nº : 303-29.500

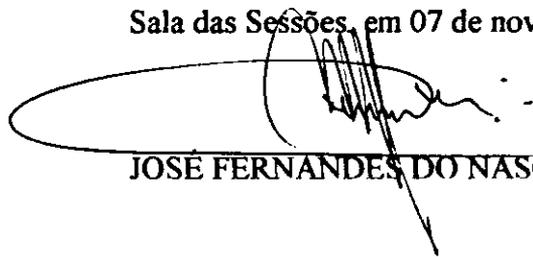
Ressalto que, para convencimento do julgador, é imprescindível uma prova material extraída de uma fonte externa fidedigna. O laudo apresentado pela recorrente, com a devida vênia, é uma peça puramente teórica, com uma infinidade de conceitos e informações técnicos, que como trabalho acadêmico, com certeza merece todos os elogios, mas, no presente julgamento, o mesmo se reveste apenas como uma fonte subsidiária de estudo da matéria e não como uma prova para comprovação do VTN, que no presente caso é imprescindível.

Assim, ante a constatação que o laudo técnico de avaliação apresentado não satisfaz aos requisitos determinados pelas normas retromencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pelo Secretário da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o art. 1º, da IN-SRF nº 016/95.

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento integral ao presente Recurso, devendo ser mantida a exigência nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000



JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO – Relator Designado

RECURSO Nº : 121.279
ACÓRDÃO Nº : 303-29.500

VOTO VENCIDO

O ponto fulcral da presente lide cinge-se em saber o correto VTN da região onde se localiza o imóvel do contribuinte, ora recorrente, pois, apesar de o mesmo ter, no momento oportuno, ofertado-o na declaração do ITR, relativa ao exercício de 94, este valor estava fora da realidade da região, vale dizer, totalmente desproporcional às reais condições do imóvel, motivo porque o fisco lançou o crédito tributário, através da Notificação de Lançamento de fls. 07.

O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm atribuído ao imóvel rural para o lançamento do Imposto Territorial Rural do Exercício de 1994 corresponde àquele declarado pelo contribuinte na DITR/1194. Ocorre que, como alega o mesmo, o valor tributado pela Receita Federal foi muito acima do real, razão porque insurge-se contra tal cobrança.

Consultando-se a Instrução Normativa/SRF nº 16/95, onde encontram-se catalogados os valores mínimos para as terras nuas, por hectare, para cada município brasileiro, fornecidos pelos órgãos citados no parágrafo 2º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, observa-se que tal valor estipulado para as propriedades situadas no Município de Ribas do Rio Pardo-MS encontram-se no patamar de 316,26 UFIR/ha, enquanto que o valor declarado foi de 44,81 UFIR/ha.

É estreme de dúvidas que, embora os valores determinados pela Instrução Normativa/SRF nº 16/95 sejam valores que correspondem ao parâmetro mínimo a ser adotado, a disparidade entre aquele valor e o declarado é patente, razão porque analiso se existe alguma justificativa para a declaração do VTNm abaixo da IN/SRF nº 16/95.

Sabe-se que, para a atribuição do VTNm determinado pela IN/SRF nº 16/95 foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural, e a Lei nº 8.847/94, no já citado parágrafo 4º, do seu artigo 3º, permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTN mínimo que lhe for atribuído.

Se o laudo de avaliação é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – questionado pelo contribuinte, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, para admitir um valor menor que aquele trazido pela Instrução Normativa, e considerando haver este dado técnico nos autos, inclusive com observância das normas da ABNT,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.279
ACÓRDÃO Nº : 303-29.500

tenho que o Valor da Terra Nua poderá ficar aquém do que o previsto na Instrução Normativa nº 16/95 .

Nesse sentido já posicionou a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

"ITR. REDUÇÃO DO VTN DECLARADO.

Constatado, de forma inequívoca, por meio de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural respectivo, emitido por entidade oficial de assistência técnica e extensão rural, o erro na valoração do imóvel rural, retifica-se o VTN declarado e tributado, adotando-se o valor apurado no laudo. Recurso Provido, por unanimidade.

Acórdão nº 203-063.78, de 14/03/2000.

Rel. Otacilio Dantas Cartaxo"

Ressalte-se, ainda, que o Valor da Terra Nua previsto no Laudo Técnico é de 129,03 UFIR/ha, o que, apesar de ser inferior ao previsto na IN/SRF nº 16/95, atende aos reclames do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8847/94, combinado com o estabelecido na NBR 8799, da ABNT, razão pela qual acolho este valor para o cálculo do Imposto Territorial Rural.

No que diz respeito à arguição de inconstitucionalidade de lei suscitada pelo contribuinte, entendo que este Conselho pode e deve conhecer desta discussão criada no presente processo, pois se uma norma afrontar a *Lex Fundamental* é claro que a mesma não deve ser aplicada, o que não pode, todavia, ocorrer é declaração de inconstitucionalidade da norma por parte deste Colegiado Administrativo, uma vez que tal competência, nos termos do art. 102, I, "a" e III, "b", da CF/88, é do Supremo Tribunal Federal.

Assim, discordando do julgador singular, enfrento a questão da inconstitucionalidade da norma externada pela recorrente. A bem da verdade, o enfrentamento desta questão constitucional é pertinente, uma vez que o contribuinte alegou que a exigência das contribuições sindicais, ora feitas na notificação de lançamento, constituiria uma inconstitucionalidade, razão porque não poderia a mesma prosperar.

Não é bem assim, pois existe previsão no texto da Lei Maior para exigência de tal contribuição, senão vejamos.

Reza o art. 149, da Constituição Federal:

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.279
ACÓRDÃO Nº : 303-29.500

“Compete à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumentos de atuação nas respectivas áreas....”

Da análise do dispositivo constitucional retromencionado, depreende-se que, especificamente, no que diz respeito às contribuições de interesses de categorias profissionais ou econômicas, elas se destinam a propiciar a organização dessas categorias, fornecendo-lhes recursos financeiros para a manutenção de entidade associativa.

O Professor Hugo de Brito Machado deixa bem clara essa questão, quando diz que:

“Não se trata, é bom insistir neste ponto, de destinação de recursos arrecadados. Trata-se de vinculação da própria entidade representativa da categoria profissional, ou econômica, com o contribuinte. O sujeito ativo da relação tributária, no caso, há de ser a mencionada entidade” (Curso de Direito Tributário, 16ª Ed., Ed. Malheiros: São Paulo, 1999, pág. 330)

Aliás, interpretando sistematicamente o Texto Constitucional, vale dizer, o artigo 149 combinado com o art. 8º, IV, percebe-se que, este último dispositivo estabelece que “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei” (GRIFAMOS). É bom deixar claro que esta contribuição prevista em lei, no caso, é precisamente a contribuição social a que se reporta o art. 149, restando, claro, portanto, que a ressalva está a indicar a entidade representativa da categoria profissional, ou econômica, como credora das duas contribuições. Uma, a contribuição fixada pela assembleia geral, de natureza não tributária. A outra, prevista em lei, com fundamento no art. 149, da CF/88, é a espécie de que ora se cuida, tendo, como principal característica, a compulsoriedade.

Assim, prosseguindo na análise sistemática da legislação pátria sobre o presente assunto, temos que o artigo 579, da CLT aduz: *“a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591”*.

Ora, como contribuinte, na DITR 94, o recorrente informou possuir 10 (dez) empregados, o que o coloca na categoria econômica de empregador rural, nos termos do Decreto-Lei nº 1166, de 15 de abril de 1971, e, portanto, sujeito ao recolhimento das referidas contribuições sindicais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

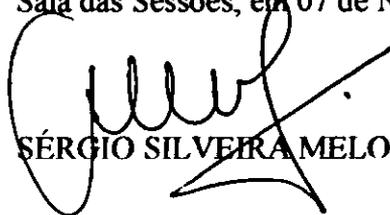
RECURSO Nº : 121.279
ACÓRDÃO Nº : 303-29.500

Ressalte-se, ainda, que a cobrança da guereada contribuição juntamente com o Imposto Territorial Rural - ITR está conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 10, do Ato das Disposições Constituições Transitórias, que determina:

“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

DO EXPOSTO, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, ajustando os valores utilizados à base de cálculo do Imposto Territorial Rural para 129,03 UFIR/ha, que corresponde ao VTN esboçado no Laudo Técnico de Avaliação juntado pelo recorrente, mantendo, entretanto, a exigência das contribuições sindicais.

Sala das Sessões, em 07 de Novembro de 2000.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10835.000050/96-71

Recurso n.º : 121.279

TERMO DE INTIMAÇÃO

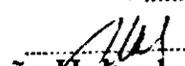
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.500

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em,/...../.....


João Holanda Costa ^{Doutor}
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001

LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional